



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.647 - RJ
(2013/0406643-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JACQUELINE CHAVES SANTOS SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL LYRIO OLIVEIRA
AGRAVADO : AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES
AEREOS EIRELI
ADVOGADOS : GABRIEL VALLADÃO FRANÇA E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA AO ARTIGO 383 DO CPC. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.647 - RJ
(2013/0406643-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JACQUELINE CHAVES SANTOS SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL LYRIO OLIVEIRA
AGRAVADO : AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES
AEREOS EIRELI
ADVOGADOS : GABRIEL VALLADÃO FRANÇA E OUTRO(S)
MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JACQUELINE CHAVES SANTOS SOUSA em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ORIENTAÇÃO PRETORIANA SEDIMENTADA. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 641).

Opostos embargos de declaração contra o referido *decisum*, esses não foram conhecidos, nos termos assim ementados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso.*
3. *Aclaratórios não conhecidos*" (e-STJ fl. 672).

Nas razões do agravo regimental, reiterado com novos fundamentos às e-STJ fls. 676/678, a agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada, alegando que "obteve, liminarmente, informações que demonstram que a agravante jamais possuiu firma e/ou qualquer dados no cartório onde foram realizados todos os atos públicos descritos nestes autos" (e-STJ fl. 677), pelo que não incidiria, à espécie, o óbice sumular n.º 07/STJ.

Não obstante haver sido devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação ao presente agravo (e-STJ fl. 680).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 448.647 - RJ
(2013/0406643-0)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que a parte agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão monocrática proferida em sede de agravo em recurso especial deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que as sustentam.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACQUELINE CHAVES SANTOS SOUSA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (e-STJ Fl. 385):

APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE BEM IMÓVEL.

Decisão monocrática que manteve a sentença de procedência do pedido de imissão na posse do bem adquirido pela Autora e que condenou a Ré ao pagamento das despesas e de multa contratual.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO.

(Artigo 557, § 1º, Código de Processo Civil).

A Ré recorre, reproduzindo o argumento do Apelo, de cerceamento de defesa, que foi devidamente afastado pelo decisum, assim como as demais razões recursais.

Manutenção da decisão monocrática que se impõe.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ Fls. 412/417).

Nas razões de seu recurso especial, sustenta a parte agravante a vulneração aos arts. 332, 333, II, 383, 535, 557, caput, do CPC; 104, 145, 187 e 422 do CC/02; e 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Afirma cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide, mormente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista a necessidade de dilação probatória no caso dos autos. Aponta o descumprimento da regra do art. 557 do CPC, tendo em vista o julgamento monocrático exarado nos autos e a ausência de fundamentação da decisão recorrida. Assevera a ausência dos requisitos a validar o negócio jurídico, a anulabilidade do negócio, a existência de ato ilícito e a ofensa ao princípio da boa-fé, uma vez que os atos praticados nos autos foram fraudulentos.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, ressalte-se que em recurso especial não cabe invocar ofensa à norma constitucional, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido relativamente à apontada violação aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ademais, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, não havendo a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

O mesmo óbice incide quanto à alegada ofensa ao art. 383 do CPC, de sorte que exsurge deficiente a fundamentação recursal, pois o recorrente limita-se a indicar o dispositivo supostamente violado, deixando de informar de que modo a legislação federal foi violada ou teve negada sua aplicação. Assim, não conheço do recurso, ante a incidência da Súmula 284/STF.

De outra parte, quanto à apontada violação aos arts. 333, II, do CPC e 104, 145, 187 e 422 do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido, pois, sobre a matéria de que tratam essas normas, não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação disposta na Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, no que tange à validade do negócio jurídico e à fraude apontada pela recorrente, e, bem assim, ao suposto cerceamento de defesa, verifica-se que o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ Fls. 386/389):

"Em sua defesa, a Demandada afirmou que não firmou a procuração para a pessoa que celebrou o contrato e suscitou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidente de falsidade do documento, o que, consequentemente, levaria à nulidade do instrumento.

Ocorre que o expert concluiu:

'Em face do retro exposto, não tem dúvidas o signatário em apontar a unicidade de punho escritor, valendo dizer que promanou, efetivamente, do punho da autora Jaqueline Chaves Santos Souza as assinaturas (rubricas) apostas na procuração lavrada por instrumento público no 14º Ofício de Notas retro descrita'.

Daí o Juízo da 5ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá julgou procedentes os pedidos, dando ensejo a este recurso, no qual a Ré argui cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, o que, data venia, não merece acolhida.

De acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil a sentença pode ser proferida antecipadamente quando for desnecessário produzir prova em audiência, como no caso em tela, vez que, apesar da conclusão técnica, a Ré pretendia:

'A) intimação da testemunha DALILA DIAS DA S LVA, (CPF 100.266.667-82) no endereço na Avenida Armando Lombardi, n.º 1.000 bloco 01 sala 309 — Barra da Tijuca — Rio de Janeiro, que presenciou toda transação de compra e venda.

B) Protesta ainda produção de prova AUDIÇÃO da gravação da conversa que a Ré teve diretamente com JOAO VILAS BOA (tabelião substituto)'.

(...)

No mérito, a Ré 'aduz que a r. sentença apelada foi fundamentada com base tão somente nas alegações da parte Apelada' e, em relação à procuração, insiste em que 'NÃO AUTORIZOU A CONFECÇÃO DA MESMA, NÃO FOI A ESTE CARTÓRIO E NÃO A ASSINOU'.

Também reedita a tese de que o preço do bem era R\$ 700.00,00 e que a Demandada fez constar do instrumento R\$ 600.000,00 e a coagiu a assiná-lo, a qual foi assim devidamente rechaçada em primeiro grau de jurisdição:

'No plano da validade, de início, não verificamos a hipótese de erro ou ignorância, dès que a primeira resulta de falsa percepção da realidade, enquanto a segunda de total desconhecimento acerca das circunstancias do contrato, distinção prelecionada por cõscios que atestam na primeira o chamado estado de espírito positivo, enquanto na segundo um estado de espírito negativo, portanto, da fala da ré não percebemos o erro sobre a natureza do negócio, já que aquiesceu com o pagamento; tampouco vislumbramos erro sobre o objeto contrato e a sua qualidade, porque a ré afirma saber que o valor expresso era de R\$ 600.000,00.

Não há falar-se, igualmente, em dolo, porque o mesmo pressupõe a existência de um ardil para respectiva concretização do negócio jurídico, não sendo crível, depois de lermos os documentos de fls. 34 e 36, que a ré realizasse um negócio sem a devida pesquisa, até porque uma representante comercial, pessoa que tem o tino de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio e conhecedora das consequências jurídicas de um ato mal realizado.

Sequer é possível comprovar coação, já que a mesma demanda violência, não havendo na contestação qualquer relato inerente a vis absoluta ou vis compulsiva.

Descartamos, também, o estado de perigo por não entendermos caracterizado o feitiço da situação perigosa, nem menos colecionou a ré provas que pudessem demonstrar que o autor conhecia sua possível situação perigosa, o que afasta a incidência do vício'.

(...)

A Ré desta Ação de Imissão na Posse recorre insistindo que a prolação de sentença antecipada teria cerceado seu direito de defesa, no que, como exposto no decisor recorrido, razão não lhe assiste, posto que houve a elaboração de laudo pericial em decorrência do incidente de falsidade e, ainda, foi considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Saliente-se que tal posicionamento está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Nesse sentido: REsp 740577/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 18/12/09 e REsp 469557/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 24/05/10. Incidente, pois, a Súmula 83/STJ.

Por fim, no que diz respeito à alegada ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil, verifica-se que a irresignação não merece prosperar, uma vez que a decisão monocrática do relator não configura negativa de prestação jurisdicional, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

2.- A intervenção do parquet, quando fundamentada na qualidade de partes dotadas de capacidade civil, deve envolver direitos indisponíveis ou de tamanha relevância social que evidenciem a existência de interesse público no feito (CPC, art. 82, III).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Em âmbito de Recurso Especial não há campo para se revisar entendimento do colegiado estadual, que concluiu pela necessidade de manutenção da pensão, incidindo a Súmula 7 desta Corte.*

4.- *A Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.*

5.- *Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 60.354/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).*

Destarte, inviável a pretensão da recorrente.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 641/646).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0406643-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 448.647 / RJ**

Números Origem: 00222516320128190203 200103147880147 201324561731 222516320128190203

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JACQUELINE CHAVES SANTOS SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL LYRIO OLIVEIRA
AGRAVADO : AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA
GABRIEL VALLADÃO FRANÇA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACQUELINE CHAVES SANTOS SOUSA
ADVOGADO : RAFAEL LYRIO OLIVEIRA
AGRAVADO : AIR SPECIAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS EIRELI
ADVOGADOS : MARCOS VINICIUS ROCHA TEIXEIRA
GABRIEL VALLADÃO FRANÇA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.